LEI MUNICIPAL Nº 4.336, DE 13/12/2019

Dispõe sobre o transporte remunerado individual privado de passageiros intermediado por plataformas digitais no Município de Ponte Nova.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros intermediado por plataformas digitais, nos termos da Lei Federal nº 12.587 de 03.01.2012.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - transporte remunerado privado individual de passageiros - TRPIP: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público em geral, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;

II - passageiro: usuário que se enquadra na definição de consumidor prevista no art. 2º da Lei Federal nº 8.078 de 11.09.1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor;

III - operadora: pessoa jurídica que intermedeia a atividade de transporte de passageiros definida no inciso I;

IV - condutor: pessoa física que conduz veículos automotores para o transporte de passageiros definido no inciso I;

V - viagem: a prestação do serviço oferecido pela operadora, que se inicia para o passageiro no momento do seu embarque, encerrando-se com o cancelamento desta ou com o seu desembarque;

VI – viagem compartilhada: a prestação de serviço oferecida concomitantemente para dois ou mais passageiros que realizarem o embarque em origem comum;

VII – viagem coletiva: a prestação de serviço oferecida para dois ou mais passageiros que realizarem o embarque em origens distintas.

Parágrafo único. O serviço de que trata esta Lei será restrito às chamadas realizadas por usuários por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede geridas por operadoras cadastradas no Município, sendo vedada a viagem coletiva, bem como o embarque de usuários diretamente em

vias públicas sem que a viagem tenha sido requisitada previamente por meio de plataformas de comunicação em rede.

Art. 3º As operadoras que se dispuserem a explorar a atividade econômica de intermediação do transporte remunerado privado individual de passageiros deverão ser cadastradas no Município, junto ao órgão municipal de trânsito, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – ato constitutivo, devidamente registrado, conforme o caso, no qual conste se tratar de pessoa jurídica cujo objeto social seja compatível com a intermediação de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, com uso de aplicativos ou plataforma tecnológica eletrônica de comunicação em rede;

II – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

Art. 4º São obrigações das operadoras:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação estabelecida para o transporte remunerado privado individual de passageiros;

II - organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos inscritos;

III - intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;

IV – inscrever os veículos e os condutores para a prestação do serviço, bem como manter os registros atualizados, observadas as exigências desta Lei, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

V - definir o valor correspondente ao serviço prestado ao usuário;

VI - registrar e gerir as informações prestadas pelos condutores, bem como responsabilizar-se pela veracidade das informações cadastrais e da base de dados apresentadas;

VII - assegurar a confidencialidade dos dados, das informações pessoais e da imagem dos passageiros;

VIII – promover, entre os condutores inscritos em sua plataforma, campanhas educativas de prevenção e combate ao assédio sexual aos passageiros;

IX - cancelar ou suspender inscrição de condutor que tenha praticado infração administrativa ou penal, bem como informar ao órgão municipal de trânsito acerca do cancelamento ou suspensão;

X – garantir ao passageiro a possibilidade de cancelar a corrida em até 3 (três) minutos contados a partir de sua solicitação, sem qualquer custo;

XI - manter os bancos de dados, por 2 (dois) anos, com os registros referentes aos serviços, condutores e valores cobrados;

XII – manter certificado de seguro de acidentes pessoais a passageiros (APP), com cobertura de no mínimo R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por passageiro.

§ 1º As operadoras deverão apresentar ao Poder Público, semestralmente ou mediante requisição, relação contendo o nome dos condutores inscritos, bem como a lista de veículos em operação, para fins de controle e fiscalização.

§ 2º As operadoras cadastradas ficam obrigadas a disponibilizar ao órgão municipal de trânsito, periodicamente ou mediante requisição, conforme decreto expedido pelo Executivo, relatórios com dados estatísticos, anonimizados e agregados relacionados à origem e destino, às rotas e distâncias percorridas em média, bem como aos horários das viagens iniciadas e/ou finalizadas, em planilhas eletrônicas, com a finalidade de subsidiar a fiscalização pelo poder público e o planejamento da mobilidade urbana do município, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e condutores, na forma da legislação vigente.

§ 3º As operadoras deverão disponibilizar aplicativos munidos de bases tecnológicas que conterão, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

I - disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem, a estimativa do valor a ser cobrado, bem como indicar de forma clara e expressa a incidência de preço dinâmico antes da solicitação da corrida, respeitado o disposto nos incisos V e X, do art. 39, do Código de Defesa do Consumidor;

II – disponibilizar ao usuário a identificação do motorista com foto e do veículo mediante modelo e número da placa;

III – informar o tempo estimado para o início da viagem;

IV - disponibilizar a forma de pagamento, no momento em que é realizada a chamada;

V - oferecer a possibilidade de avaliação da qualidade do serviço, incluindo campo de preenchimento livre;

VI - manter canal de atendimento ao usuário e ao Serviço de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor;

VII - oferecer recibo eletrônico do serviço prestado, no qual conste:

a) origem e destino da viagem;

b) distância percorrida, bem como o mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;

c) o tempo total da viagem, incluindo o horário do embarque e do desembarque;

d) o valor total pago pelo serviço.

Art. 5º São obrigações dos condutores, entre outras exigidas pela operadora:

I – inscrever-se no cadastro de contribuintes municipal em atividade de condutor ou similar;

II - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior, explicitando o exercício de atividade remunerada;

III - possuir certidões negativas de antecedentes criminais;

IV - ser inscrito como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da alínea “h”, do inciso V, do art.11, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

V – estar inscrito em operadora cadastrada no Município de Ponte Nova.

§ 1º Os condutores de transporte remunerado privado individual de passageiros não poderão utilizar os pontos e vagas destinadas aos serviços de táxi e de transporte coletivo.

§ 2º Tratando-se de veículo de terceiro, o condutor deverá portar declaração firmada pelo proprietário do veículo autorizando a utilização deste para a exploração de transporte remunerado privado individual de passageiro.

Art. 6º Os veículos utilizados pelos condutores devem atender às seguintes condições, sem prejuízo de outras exigidas pelos órgãos de trânsito:

I - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV vigente;

II - comprovação de pagamento do seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres - DPVAT;

III - possuir no máximo 10 (dez) anos de fabricação;

IV – ter capacidade máxima de passageiros compatível com a categoria de habilitação “B”;

V – possuir selo ou outro material de identificação, conforme regulamentação do Executivo, com o intuito de permitir o reconhecimento pelas autoridades públicas de veículo utilizado para o serviço previsto nesta Lei, sem prejuízo de outros materiais visuais determinados pela operadora, observadas as restrições administrativas.

Art. 7º A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 12.587, de 03.01.2012, nesta Lei e nos regulamentos próprios caracterizará transporte ilegal de passageiros, punível na forma da Lei.

§ 1º O descumprimento das obrigações legais será apurado mediante processo administrativo, na forma estabelecida em decreto expedido pelo Executivo, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

§ 2º Os descumprimentos às disposições desta Lei, se não constituírem infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, serão punidas da seguinte forma:

I – o condutor:

a) pelo descumprimento do parágrafo único do art. 2º, *caput* do art. 5º e art. 6º: multa no valor correspondente a 100 (cem) UFPNs;

b) pelo descumprimento dos §§ 1º e 2º do art. 5º: multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFPNs;

c) pela prática de assédio sexual ou discriminação referente a cor, raça ou identidade de gênero cometida durante a prestação do serviço: multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFPNs.

II – a operadora:

a) pelo descumprimento dos incisos IV, VI, IX e XI do *caput* do art. 4º e seus §§ 1º e 2º, desta Lei: multa no valor correspondente a 100 (cem) UFPNs;

b) pelo descumprimento do inciso XII do *caput* do artigo 4º ou por operar no Município sem prévio cadastramento, nos termos do art. 3º desta Lei: multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFPNs;

c) pelo descumprimento do inciso X do *caput* do artigo 4º e seu § 3º, desta Lei: multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFPNs;

III – a quem der causa, pelo descumprimento do inciso VII do *caput* do artigo 4º, desta Lei: multa no valor correspondente a 100 (cem) UFPNs.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, verificada a prestação de serviço por condutor ou veículo irregular, o Executivo notificará a operadora para:

I - na primeira infração, proceder à advertência do condutor e, quanto ao descumprimento dos requisitos para prestação dos serviços previstos nos artigos 5º e 6º desta Lei, suspensão da prestação dos serviços até a efetiva regularização; e

II - no caso de reincidência, proceder ao descadastramento do condutor e/ou veículo.

§ 4º A omissão da operadora em adotar as providências previstas no § 3º deste artigo importará na aplicação de multa, correspondente ao triplo daquela prevista na alínea “a” do inciso II, do § 2º deste artigo.

§ 5º As multas previstas no § 2º deste artigo, no caso de cometimento de nova infração em prazo inferior a 6 (seis) meses da última decisão punitiva, serão majoradas ao dobro.

§ 6º Para o cumprimento do disposto neste artigo, poderá o Executivo proceder à retenção, recolhimento ou remoção do veículo, nos termos da regulamentação específica, entre outras medidas que se mostrem necessárias para assegurar a não prestação do serviço pelo condutor ou operadora penalizada.

§ 7º Não cumpridas as determinações contidas na notificação ou em caso de reincidências por parte do condutor ou da operadora no descumprimento de qualquer das obrigações contidas nesta Lei, poderá o Executivo, conforme o caso e mediante decisão motivada, impedi-los de prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Ponte Nova, pelo prazo de até 1 (um) ano, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades e outras medidas administrativas.

Art. 8º Compete ao órgão executivo municipal de trânsito:

I – cadastrar as operadoras para a execução dos serviços objeto desta Lei;

II – traçar as diretrizes e normas operacionais complementares a serem seguidas pelas operadoras;

III – fiscalizar as atividades objeto da presente Lei;

IV – notificar os condutores ou as operadoras das irregularidades constatadas pela fiscalização, determinando a necessária e imediata correção;

V - apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei;

VI – adotar as medidas que se fizerem necessárias para assegurar a observância dos direitos dos usuários e a correta prestação do serviço.

Art. 9º Os serviços de que trata esta Lei sujeitar-se-ão ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos da legislação federal e municipal pertinente, sem prejuízo da incidência de outros tributos.

Art. 10. As operadoras deverão, no prazo de até 6 (seis) meses, promover as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei, inclusive procederem ao

cadastramento previsto no art. 3º, sob pena da multa prevista no art. 7º, § 2º, II, alínea “b”.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, 13 de dezembro de 2019.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo

- Autor(es): Executivo / PL nº 3.688 de 19/08/2019.
- Publicada em: 16/12/2019.